DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 896/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18171/2014
PROTOCOLO	: 1562514
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESA	: LUÍS FERNANDO OTERO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO	: EMPENHO N. 1518/2014
CONTRATADA	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
VALOR	: R$ 52.148,88
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1518/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Infortech Informática Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2014 cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos de informática, no valor inicial de R$ 52.148,88 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-2842/2017, prolatado nos autos TC/12221/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e a sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-1540/2019 (peça 18), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-894/2020 (peça 20), opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho e da execução financeira e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa de documentos da execução financeira a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A contratação por empenho foi formalizada em observância às exigências dos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e encaminhada tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	52.144,88
Total de notas de empenhos	**R$**	52.144,88
Notas fiscais	**R$**	52.144,88
Ordens de pagamento	**R$**	52.144,88

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa de documentos relativos à execução da nota de empenho foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do ultimo pagamento	30/12/2014
Data limite para remessa	20/1/2015
Data de remessa	3/7/2015

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, desafiando, assim, a imposição de multa.

Dessa maneira, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da nota de empenho e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 1518/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1518/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Luís Fernando Otero, inscrito no CPF sob o n.

050.082.019-80, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 1518/2014, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs